**Regime democrático. Necessária inserção do Poder Judiciário. Legitimação dos fins pelos meios**. É imperativo do princípio democrático a participação dos administrados na definição dos cursos da Administração. Às Amatras deve ser conferido o direito de ter, como legítimas representantes dos magistrados, iniciativa para propor alterações regimentais, assento no Conselho Consultivo das respectivas Ejuds, e em todas as comissões criadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, tenham caráter consultivo ou deliberativo, assegurando-se que a composição destas também observe o princípio democrático, com a eleição dos membros por seus pares.

Autor: Patricia Almeida Ramos

endereço eletrônico para comunicação: patricia\_almeidaramos@yahoo.com.br

Defensor: Fábio Ribeiro da Rocha

 A República Federativa do Brasil foi constituída como Estado Democrático. Assim, impõe-se a necessária realização de uma democracia substancial[[1]](#footnote-1) e formal,[[2]](#footnote-2) de modo que os *meios* e os *fins* (dentre os quais a igualdade jurídica, social e econômica) do ideal democrático sejam concretizados através do constante aperfeiçoamento das instituições estatais.

 O regime político[[3]](#footnote-3) democrático, partindo-se da lição de Maurice Duverger (*apud* José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição*, p. 41-42), supõe a participação dos governados, através da eleição de seus governantes e participação, direta ou por representantes, na definição de políticas a serem adotadas pela Administração Pública.

 Ressalte-se que a expressão ‘Administração Pública’ não se restringe ao Poder Executivo (onde o exercício da função administrativa é mais evidente), mas também aos Poderes Legislativo e Judiciário, que exercem de forma atípica, mas de forma significativa, a função administrativa, sobretudo nas relações com seus membros e servidores.

 Em atenção a esses valores e com o escopo de ampliação da inserção dos destinatários no processo de tomada de decisões administrativas – pois “toda democracia importa *participação do povo[[4]](#footnote-4)* no *processo do poder*” (José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição*, p. 41) –, os Regimento Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho devem ser alterados para atribuir às Amatras a legitimidade para propor alterações regimentais, e conceder-lhes assento no Conselho Consultivo das respectivas EJUDs e participação em todas as comissões formadas no âmbito dos Tribunais que tenham caráter consultivo ou deliberativo, assegurando-se, não obstante, que a composição destas seja feita de forma democrática, através da eleição por seus pares.

**Bibliografia**

BOBBIO, Norberto; *et alii*. *Dicionário de política, v.1*. 13ª ed., Brasília: Editora UnB, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

1. *Representativa*, segundo a tradição liberal, e *direta*, na socialista, ideologias entrelaçadas na formação das instituições brasileiras, conforme se verifica nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, I a III, da Constituição Federal. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem a toda a comunidade)”, N. Bobbio, verbete ‘Democracia’ *in* *Dicionário de política, v.1*, p. 326. [↑](#footnote-ref-2)
3. “Conjunto de respostas a quatro problemas fundamentais relativos à (a) *autoridade dos governantes* e sua obediência; (b) *escolha dos governantes*; (c) *estrutura dos governantes*; (d) *limitação dos governantes*”. [↑](#footnote-ref-3)
4. O conceito de ‘povo’ deve ser compreendido contextualmente como o conjunto de pessoas sujeitas ao órgão de poder, formando um micro-sistema. [↑](#footnote-ref-4)